



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.001428/2001-71
Recurso nº : 146.410
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.577

COOPERATIVA MÉDICA - CRITÉRIO DE RATEIO DAS RECEITAS - CUSTOS E ENCARGOS - O critério de rateio na apropriação das receitas entre a atividade principal e auxiliar de determinado período deve seguir a regra geral de competência da vinculação com os custos e despesas contabilizados em determinado período, seja ela mensal ou anual. Inexiste previsão legal que autorize o rateio das despesas com base em percentuais de custos passados, como adotado pela contribuinte.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um a outro, a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) é aplicável, no que couber aos lançamentos decorrentes.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

Recurso nº : 146.410
Recorrente : UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada, relativamente ao IRPJ (fls. 04/17), no valor de R\$ 1.791.367,07, CSLL (fls. 18/28), no valor de R\$ 638.379,09, COFINS (fls. 29/37), no valor de R\$ 195.870,29 e PIS (fls. 38/46), no valor de R\$ 52.590,71, neles incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/2001.

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos constante de fls. 05:

“EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, decorrentes de uso inadequado de critério de segregação das receitas entre atos cooperativos e não-cooperativos, implicando em redução do valor do Lucro Real, conforme descrito no relatório de fiscalização anexo ao presente auto de infração do qual é parte integrante.”

A recorrente foi regularmente intimada em 13/08/2001 (fls. 1007), apresentando impugnação em 12/09/2001 (fls. 1008/1017), na qual alegou, em síntese:

- a) Existiu a autuação, em virtude de um realinhamento da receita tributável da cooperativa para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, o que contraria as determinações contidas no Parecer Normativo nº 38, de 1980 da Coordenação do Sistema de Tributação;



Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

- b) Como as demais cooperativas do tipo, celebra contratos de assistência médica a serem executados por seus cooperados junto a terceiros. Esses contratos ora prevêem o pagamento de uma mensalidade, pela qual ficam transferidos os riscos dos custos assistenciais para a cooperativa, ora repassam simplesmente tais custos aos contratantes;
- c) A divergência entre o critério adotado pela autuada, para pagar seus tributos, e aquele determinado pela autoridade fiscal, reside na forma com que são rateadas as despesas da primeira, para fins de apuração dos tributos devidos. A impugnante utilizou um percentual, sobre o valor das mensalidades que recebia, para custeio de atos cooperativos principais e atos cooperativos auxiliares. Tal percentual advinha do comportamento de seus custos, no exercício imediatamente anterior.
- d) Não houve qualquer descon sideração da escrita realizada, sendo mantidos os valores apresentados pela autuada, tal como apurados e contabilizados;
- e) A diferença encontrada é mínima, o que demonstra que não existiu nenhum intuito de fraude nela;
- f) No caso, a lei, conforme interpretado pelo Parecer Normativo adequado à espécie, dá ao contribuinte o direito de atribuir os custos conforme a realidade de sua despesa, sem obrigá-lo a uma atualização permanente, desde que mantida uma base de razoabilidade;
- g) A principal discordância de critério reside no fato de que a atuação pretende que a proporção de rateio das mensalidades de pré-pagamento, entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, seja equivalente à proporção de custos mensais, desprezando o critério seguido pela contribuinte, que é a estimativa equivalente aos custos do exercício anterior;



Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

- h) Nada existe que proíba a correlação realizada pela autuada, em lei ou regulamento. Antes, ao contrário, ela é extremamente compatível com a realidade, já que: a) obedece às bases de faturamento da recorrente, tal como cobradas de seus contratantes; b) sendo os planos de valor determinado planos de risco, pode não ocorrer o valor do sinistro abatível do valor tributável em um mês para ocorrer em outro; c) a legislação reconhece essa circunstância, consoante art. 45 da Lei 8.541/92;
- i) O auto de infração, para fazer o cálculo de segregação de receitas, apartou os valores de custo operacional, como se esses não gerassem despesa direta, nem houvesse, para sua percepção e distribuição aos cooperativados despesa indireta.
- j) Desconsiderou o Fisco, para efeitos de recálculo que realizou (autêntica desclassificação não declarada da escrita), os valores que a impugnante recebe para pagamento aos seus associados, mesmos nos contratos por valor determinado, o que denomina de fator moderador, cujo pagamento é feito conforme a existência de exames realizados com não cooperados. Observe-se que esta receita, além de já ter sido base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro e para as demais contribuições, serviu de base para o IR, sendo injustificável que não seja levada em conta para rateio da despesa indireta de atos auxiliares;
- k) Não é possível desconsiderar as sobras para calcular a segregação de receitas tributáveis e não tributáveis, sob pena de se distorcer a realidade.

Em 15/03/2005, a 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 3.646 abaixo transcritas:

"COOPERATIVA MÉDICA. CRITÉRIO DE RATEIO DAS RECEITAS, CUSTOS E ENCARGOS.

O critério de rateio na apropriação das receitas entre a atividade principal e auxiliar de determinado período deve seguir a regra geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

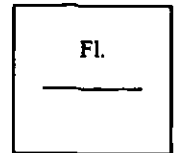
de competência da vinculação com os custos e despesas contabilizados em determinado período, seja ela mensal ou anual. Inexiste previsão legal que autorize o rateio das despesas com base em percentuais de custos passados, como adotado pela contribuinte. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um a outro, a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) é aplicável, no que couber aos lançamentos decorrentes. Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 1046/1056), reiterando os argumentos apresentados por ocasião da defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens (fls. 1060) para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Todavia, não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ em Santa Maria.

Como bem ressaltado na decisão de 1º instância, a controvérsia dessa demanda refere-se ao critério de rateio das receitas, custos e despesas entre a atividade principal (não tributável) e a atividade auxiliar (tributável), referentes aos planos de "Valor Determinado", denominados Plano Empresarial, Familiar, PEA, Unimed Social e Meios próprios Familiar, para apuração do lucro líquido, do lucro real e também das bases de cálculo da CSLL, da Cofins e do Pis.

O Relatório de Fiscalização demonstrou que, nos contratos com modalidade de "Valor Determinado ou Pré-pagamento", a segregação das receitas em atos cooperativos e não cooperativos é feita pelo contribuinte com base nos custos do ano anterior relativos a cada plano de saúde de cobertura global (consulta, exame e internação), conforme os percentuais constantes das planilhas de cálculo de fls. 123 a 127.

Tanto em sua impugnação, quanto no recurso voluntário, a contribuinte alega que o critério de segregação por ela adotado atende às determinações do Parecer Normativo CST nº 38, de 1980 e do artigo 218 do Regulamento do Imposto de Renda, já que o ganho com o chamado ato auxiliar somente poderia ser mensurável com o valor



Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

correspondente à diferença entre a receita e o custo, verificado conforme o exercício que se verificou, isto é, o exercício anterior.

A recorrente argumenta, ainda, que a sua conduta segue as determinações contidas no artigo 224 do Regulamento do Imposto de Renda, pois, somente haveria resultado numa operação de conta alheia, quando efetivamente ocorresse o ganho patrimonial, ou seja, com base na estimativa decorrente de receita e despesa de um exercício completo verificado no ano anterior.

Ocorre que, ao contrário do entendimento da recorrente, a regra de rateio por ela utilizada não encontra amparo legal, quer nas determinações contidas no parecer CST nº 38 de 1980, quer nos artigos 218 e 224 do Regulamento do Imposto de Renda.

As receitas devem ser reconhecidas de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados nos períodos, já que o critério de rateio correto é a utilização do custo efetivamente incorrido, vez que a escrituração das receitas, custos e despesas devem observar o princípio da competência, consoante determina o artigo 187 da Lei 6.404/76.

No mesmo sentido, estão as determinações do Conselho Federal de Contabilidade (contida no artigo 9º da Resolução nº 750/1993) e do Parecer CST nº 73, de 11 de agosto de 1975.

Por essa razão, correta a autuação, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Por fim, alega a recorrente que, ainda que se admita como correto o procedimento adotado pelo Fisco, não poderia o Fisco tomar em consideração todos os seus ingressos, todas as despesas diretas e ratear, proporcionalmente todas as despesas indiretas. Alega, ainda, que o Fisco desconsiderou, para efeitos de recálculo os valores que a impugnante recebe para pagamento aos seus sócios, mesmo nos valores determinados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.001428/2001-71
Acórdão nº : 105-15.577

cujo pagamento é feito conforme a existência de exames realizados com não cooperados e que, ao desconsiderar as sobras na segregação das receitas tributáveis e não tributáveis, a fiscalização acabou por distorcer a realidade.

Em que pese às alegações da recorrente, essas não foram efetivamente demonstradas. Todos os critérios de apropriação e rateio de receitas e despesas foram bem explicitados no Relatório de Fiscalização – IRPJ e Reflexos (fls. 47/48) e contra esses cálculos a recorrente não apresentou sequer uma demonstração de quais valores não deveriam ter sido incluídos ou se constituíram em sobras.

Sem qualquer empenho da recorrente em impugnar especificadamente os lançamentos efetuados, não há sequer como determinar a volta dos autos para a realização de diligências e verificação dos critérios adotados pela Fiscalização.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela instância “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

DANIEL SAHAGOFF